



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 087.00150/2019-65
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 087.00150/2019-65

*Institui o Programa Espaço Infantil Noturno –
Atendimento à Primeira Infância no Município de
Porto Alegre.*

Senhor Presidente da Comissão de Urbanismo, Transporte e Habitação.

*Com fundamento no Artigo 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, veio encaminhado à
CUTHAB, o Projeto de Lei ora examinado de autoria do nobre Vereador Roberto Robaina.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir um Programa Espaço Infantil Noturno, para atendimento à primeira infância no Município de Porto Alegre. Argumenta o autor, com a presente proposição, atender aos responsáveis por crianças na primeira infância que necessitam de apoio no cuidado com as mesmas durante o horário noturno, em face de compromissos profissionais e até mesmo acadêmicos.

Sobrevindo parecer da Procuradoria da Casa Legislativa, o projeto foi tido como inconstitucional, face violação ao artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que faz previsão da competência privativa do Prefeito Municipal de dispor acerca da estrutura, organização e funcionamento da Administração, preceito este que teria sido afetado pelo conteúdo dos artigos 4º e 6º do presente Projeto de Lei.

Encaminhada a proposição para a análise da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, na relatoria do então vereador Ricardo Gomes, o parecer também apontou pela interferência na organização e funcionamento da administração. Vejamos:

*“A proposta esbarra em óbice de natureza formal, uma vez que afronta,
conforme já apontado pela Procuradoria da Casa, o art. 60, § 11º, "d", da Constituição Estadual e o
art. 94, incisos IV e VII, "c", da LOMPA, pois impõe atribuições e interfere na organização e*

funcionamento da administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.”

Ainda, a proposição passou pela análise da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL - CEFOR, que se manifestou pela rejeição do projeto, fundamentando nas considerações apresentadas pela Procuradoria e pela CCJ, quando da análise de legalidade. Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CECE, obteve parecer favorável, sob o seguinte argumento:

“Ainda que a inconstitucionalidade da proposta mereça ser considerada no momento da votação do Projeto, acreditamos que a esta Comissão caiba uma análise sob os aspectos de mérito do projeto, que são inegáveis sob o viés educacional que nos pauta”.

Nesse mesmo sentido, por fim, foi o posicionamento da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana – CEDECONDH, na relatoria da Vereadora Monica Leal. Vejamos:

“Ciente da relevância da matéria à sociedade porto-alegrense, respeitadas as competências privativas do Prefeito, dispostas no art. 94 da LOMPA, e ressaltando o disposto em seu art. 55, caput e parágrafo único, que dispõe à Câmara Municipal o pronunciamento sobre assuntos de interesse local e a defesa do bem comum; compreendemos como meritória a iniciativa do Projeto”.

Sendo esse o relatório, passo ao exame da matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, aponto ser meritória a proposição apresentada pelo nobre vereador autor, porém, não vislumbro uma análise apartada das questões constitucionais e legais. Embora sejamos solidários aos que seriam beneficiados pelo Projeto de Lei em questão, temos como consistentes os argumentos apresentados pela Procuradoria e, também, pela Comissão de Constituição e Justiça.

Verifica-se que a desobediência ao disposto no art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica, viola o princípio da separação entre os poderes, uma vez que o Projeto de Lei prevê princípios, objetivos, ações do programa e, ainda, determina que a estrutura da rede Municipal de Ensino será utilizada, atribuição pertinente somente ao Chefe do Executivo.

III. CONCLUSÃO

Sendo assim, levando-se em conta a relevância/mérito do projeto, o presente relator sugere que o conteúdo da proposição seja enviado ao Executivo Municipal como INDICATIVO, conforme previsto no artigo 96 do Regimento Interno deste Legislativo. No entanto, diante da **EXISTÊNCIA DE ÓBICE** à tramitação do Projeto de Lei, manifesto-me pela sua **REJEIÇÃO**.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 19/06/2021, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0245676** e o código CRC **6EE107C3**.



Referência: Processo nº 087.00150/2019-65

SEI nº 0245676



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 041/21 – CUTHAB** contido no doc 0245676 (SEI nº 087.00150/2019-65 – Proc. nº 01375/18 – PLL nº 168/18), de autoria do vereador Hamilton Sossmeier, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **22 de junho de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Projeto.

Vereador Cassiá Carpes – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 22/06/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0246722** e o código CRC **7A45D0B0**.